



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 913/2017

São Luís, 26 de abril de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	5

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 486 DE 24 DE ABRIL DE 2017.**

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º ADE-0004/2017/GED,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei n.º. 6107/94, ao servidor Fábio Bugarin de Mello, matrícula n.º 8896, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de sua mãe, no período de 18/04/2017 a 25/04/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 487 DE 24 DE ABRIL DE 2017.**

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º ADE-0005/2017/GED,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei n.º. 6107/94, ao servidor Washington Torres Ferreira, matrícula n.º 12864, ora exercendo o cargo comissionado de Supervisor de Controle Gerencial deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de seu pai, no período de 16/04/2017 a 23/04/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 478 DE 24 DE ABRIL DE 2017.**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014, e

considerando a Carta Precatória de Inquirição da Primeira Vara da Comarca de Grajaú,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula nº 8144, Auditor Estadual de Controle Externo, e Jorge Luis Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, inquiridos como testemunha, conforme Carta Precatória da Primeira Vara da Comarca de Grajaú, para comparecerem no dia 05 de maio de 2017, às 10:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Fazenda Pública – Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 4525/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Coroatá

Responsável: José Orlando Dantas da Silva, CPF nº 337.204.603-04, residente e domiciliado na Rua Joaquim Teixeira, 1257, Trizidela, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta. Sistema Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) do Município de Coroatá. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de penalidades ao gestor responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 115/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Orlando Dantas da Silva, na qualidade de diretor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2015/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) do Município de Coroatá, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Orlando Dantas da Silva, na qualidade de Diretor e Ordenador de Despesas da entidade, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o gestor responsável, Senhor José Orlando Dantas da Silva, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 4.836,18 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), devido ao erário municipal, referente ao pagamento de despesas sem documentos comprobatórios, conforme especificado na Seção III, item 5.5.2, “c”, do Relatório de Informação Técnica nº 1013/2010 UTEFI – NEAUD II;

III - aplicar ao gestor, Senhor José Orlando Dantas da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados nos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 1013/2010 UTEFI – NEAUD II:

a) irregularidade na Organização e Conteúdo da Prestação de Contas (seção II, item 2);

- b) ausência do relatório de Controle Interno (seção III, item 3.2);
- c) ausência do número do CRC do responsável pelo atesto da regularidade dos registros contábeis (seção III, item 3.3);
- d) irregularidades no recolhimento de encargos sociais (seção III, item 5.1.2);
- e) irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 5.4.3);
- f) ausência das certidões de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS do credor Distribuidora Mesquita Ltda. (seção III, item 5.5.2, “a”);
- g) ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 4.836,18 (seção III, item 5.5.2, “c”), conforme discriminado a seguir:

DATA	OP	OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
10/03/09	374	Aquisição de material laboratorial	Sovereign Com. de Produtos	2.431,00
23/03/09	690	Serviço de recuperação de conjunto motobomba	Cremil-Com. e Represent. Mont. E Instalações	2.405,00
12/11/09	702	Serviço de recuperação de conjunto motobomba	Cremil-Com. e Represent. Mont. E Instalações	1.820,00
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>4.836,18</b>

- h) fragmentação de despesas e conseqüentemente ausência de licitação (seção III, item 5.5.2, “d”, do RIT inicial), conforme quadro abaixo:

Quadro I – Inexistência de Licitação

DATA	NE	OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
30/01/09	32	Serviço de conserto de equipamento elétrico	Adriana Maria Araujo Brito	1.500,00
31/03/09	81	Serviço de conserto de equipamento elétrico	Adriana Maria Araujo Brito	1.500,00
30/04/09	113	Serviço de conserto de equipamento elétrico	Adriana Maria Araujo Brito	1.500,00
29/05/09	136	Serviço de conserto de equipamento elétrico	Adriana Maria Araujo Brito	1.500,00
30/06/09	178	Serviço de conserto de equipamento elétrico	Adriana Maria Araujo Brito	1.500,00
31/07/09	214	Serviço de conserto de equipamento elétrico	Adriana Maria Araujo Brito	1.500,00
28/08/09	246	Serviço de conserto de equipamento elétrico	Adriana Maria Araujo Brito	1.500,00
01/10/09	380	Serviço de conserto de equipamento elétrico	Adriana Maria Araujo Brito	1.500,00
30/10/09	398	Serviço de conserto de equipamento elétrico	Adriana Maria Araujo Brito	1.500,00
30/11/09	431	Serviço de conserto de equipamento elétrico	Adriana Maria Araujo Brito	1.500,00
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>15.000,00</b>

Quadro II- Inexistência de Licitação

DATA	NE	OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
22/01/09	293	Recuperação de motobomba	J.R. de Souza Lopes - ME	2.750,00
09/01/09	294	Recuperação de motobomba	J.R. de Souza Lopes - ME	2.750,00
04/03/09	309	Recuperação de motobomba	J.R. de Souza Lopes - ME	2.405,00
24/06/09	332	Recuperação de motobomba	J.R. de Souza Lopes - ME	1.150,00
02/12/09	464	Recuperação de motobomba	J.R. de Souza Lopes - ME	2.450,00
30/12/09	465	Recuperação de motobomba	J.R. de Souza Lopes - ME	2.830,00
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>14.335,00</b>

Quadro III- Inexistência de Licitação

DATA	NE	OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
30/04/09	537	Serviço de Assessoria Contábil	Jackson Oliveira dos Santos	2.000,00
30/06/09	538	Serviço de Assessoria Contábil	Jackson Oliveira dos Santos	2.000,00
31/08/09	539	Serviço de Assessoria Contábil	Jackson Oliveira dos Santos	2.000,00
30/10/09	540	Serviço de Assessoria Contábil	Jackson Oliveira dos Santos	2.000,00
30/12/09	541	Serviço de Assessoria Contábil	Jackson Oliveira dos Santos	2.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>10.000,00</b>

IV – intimar o Senhor José Orlando Dantas da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial

Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicada;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor Senhor José Orlando Dantas da Silva;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia das principais peças processuais, para as providências cabíveis;

VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Primeira Câmara

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Nivaldo Medeiros Marques

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 263/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nivaldo Medeiros Marques, matrícula nº 340208, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1951, de 26 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator que acolheu o Parecer nº 1198/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 8524/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Francisca Silva Bispo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 264/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Francisca Silva Bispo, matrícula nº 713230, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 552, de 28 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 134/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8627/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Hamilton Neves Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 265/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Hamilton Neves Silva, matrícula nº 278549, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 499, de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 135/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo: 9531/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Lauzenir de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 266/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lauzenir de Sousa Silva, no cargo de Zeladora, matrícula nº 40911-5, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pela Portaria nº 072, de 23 de junho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 136/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12593/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Dores da Costa Soares

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 267/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores da Costa Soares, matrícula nº 907071, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1399, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 139/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas